



Paulo Sérgio Correia Bayde – Contador
Perito Contábil, Financeiro, Trabalhista, Previdenciária e Prestação de Contas
Membro da Associação de Peritos Judiciais do Estado do RJ – APJERJ
Inscrito no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do Conselho Federal de Contabilidade sob o nº 3.942
CRC/RJ 066485/O-0

EXMO SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0332752-90.2013.8.19.0001

PAULO SÉRGIO CORREIA BAYDE, Perito Judicial, qualificado nestes autos, vem mui respeitosamente, solicitar a juntada do **Laudo Pericial** aos Autos para os devidos fins legais, a bem do processo, da verdade, e, sobretudo, da Justiça.

Nestes Termos,
E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2022.

Paulo Sérgio Correia Bayde
Contador - CRC/RJ 066485/O-0
Perito Judicial
Pós-Graduado em Perícia Judicial
e Práticas Atuariais



Paulo Sérgio Correia Bayde – Contador
Perito Contábil, Financeiro, Trabalhista, Previdenciária e Prestação de Contas
Membro da Associação de Peritos Judiciais do Estado do RJ – APJERJ
Inscrito no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do Conselho Federal de Contabilidade sob o nº 3.942
CRC/RJ 066485/O-0

EXMO SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVELDA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO: 0332752-90.2013.8.19.0001

AUTOR: ROBERTO GOMES MARASSI

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

RÉU: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

LAUDO PERICIAL

Na forma como segue:



Paulo Sérgio Correia Bayde – Contador
Perito Contábil, Financeiro, Trabalhista, Previdenciária e Prestação de Contas
Membro da Associação de Peritos Judiciais do Estado do RJ – APJERJ
Inscrito no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do Conselho Federal de Contabilidade sob o nº 3.942
CRC/RJ 066485/O-0

1 – INTRODUÇÃO

O autor, ex-empregado da Petrobras Distribuidora S.A., propôs a presente ação objetivando a revisão do benefício do plano de previdência complementar mantido com a Fundação Petrobrás de Seguridade Social — PETROS.

Alega, que teria direito adquirido à regra contida no regulamento do seu plano de previdência complementar vigente em 1969, segundo a qual os valores dos benefícios concedidos teriam de ser reajustados sempre que, no balanço anual, a reserva de contingência do referido plano excedesse em vinte por cento o valor das suas reservas matemáticas. Sustenta, também, que as alterações empreendidas pelas normas supervenientes à sua admissão no seu plano de previdência privada lhes seriam inaplicáveis por ofensa aos direitos adquiridos.

Por conseguinte, pleiteia a revisão dos seus planos de previdência nos mesmos percentuais superavitários apresentados pelos balanços dos exercícios do ano de 2005 ao de 2010.

2 – OBJETIVO DA PERÍCIA

No espírito da Decisão à fl. 1504, esse Meritíssimo Juízo reconheceu a necessidade da produção da prova pericial e assim decidiu, in verbis:

“... ”

A seguir, DEFIRO a produção de prova pericial, a ser realizada em sede de liquidação de sentença, em caso de procedência do pleito autoral.

“... ”



Paulo Sérgio Correia Bayde – Contador
Perito Contábil, Financeiro, Trabalhista, Previdenciária e Prestação de Contas
Membro da Associação de Peritos Judiciais do Estado do RJ – APJERJ
Inscrito no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do Conselho Federal de Contabilidade sob o nº 3.942
CRC/RJ 066485/O-0

Considerando os fatos expostos na ação e na contestação, o objetivo da presente perícia é analisar os reajustes aplicados ao benefício do Autor.

A perícia irá se limitar exclusivamente a questão técnica de origem atuarial financeira do período no qual gerou o objeto do litígio, sendo esta perícia assistida pela perita e atuária, Patrícia dos Santos Cota, inscrita no Instituto Brasileiro de Atuária, sob o nº do registro 1789.

Desta feita, serão apresentadas com base no que consta dos autos e das informações obtidas, adquirindo os entendimentos necessários, que servirão de base para elaboração do Laudo Pericial.

3 – METODOLOGIA E CRITÉRIOS DE TRABALHO

O escopo da prova pericial é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciência Atuarial, dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.

Analisou-se o sistema de argumentação e contra-argumentação usadas nesta lide, a sua lógica e sua coerência com a prática e com os usos e costumes aplicados a investigações periciais de cunho contábil, financeiro e econômico.

Foram analisados os r. despachos, os documentos constantes nos autos deste processo para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder às questões formuladas.



Paulo Sérgio Correia Bayde – Contador
Perito Contábil, Financeiro, Trabalhista, Previdenciária e Prestação de Contas
Membro da Associação de Peritos Judiciais do Estado do RJ – APJERJ
Inscrito no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do Conselho Federal de Contabilidade sob o nº 3.942
CRC/RJ 066485/O-0

Para esclarecer as questões debatidas, o laudo pericial foi assim planejado e organizado:

1. Análise dos documentos anexados aos autos do processo;
2. Elaboração de planilha;
3. Apresentação do resumo final a fim de que V. Exa. possa decidir o que for de direito.

As partes foram informadas do início da Prova Pericial, como preceitua o Art. 474 do NCPC.

4 – QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE RÉ– FLS. 1759

QUESITO 1. Queira o I. Perito informar o que dispõe o Art. 20 da LC 109/2001 sobre resultado superavitário em planos de benefícios de entidades privadas.

Resposta: “Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas.

§ 1o Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios.

§ 2o A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade.

§ 3o Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos.”



Paulo Sérgio Correia Bayde – Contador
Perito Contábil, Financeiro, Trabalhista, Previdenciária e Prestação de Contas
Membro da Associação de Peritos Judiciais do Estado do RJ – APJERJ
Inscrito no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do Conselho Federal de Contabilidade sob o nº 3.942
CRC/RJ 066485/O-0

QUESITO 2. Queira o I. Perito esclarecer se é somente a partir do superávit de 25% das reservas matemáticas deverá ser considerado a reserva especial.

Resposta: Positiva é a resposta, conforme quesito anterior.

QUESITO 3. Diante da resposta ao quesito anterior, queira o I. Perito informar se houve superação do teto de 25% das reservas matemáticas pelo plano da Petros conforme solicitado pelo autor.

Resposta: Seguem abaixo os resultados apurados ano a ano:

Ano	Provisões Atuariais	Superávit	%
2009	4.619.682,00	1.131.024,00	24,48%
2008	3.456.676,00	2.461.566,00	71,21%
2007	5.298.253,00	1.039.583	19,62%
2006	2.350.587,00	1.485.799	63,21%
2005	2.741.805,00	R\$ 845.684	30,84%

Sendo assim, podemos observar que não ocorreu a formação de reserva especial por três exercícios consecutivos, pois não houve a superação do limite de 25% em períodos sucessivos.

QUESITO 4. Queira o I. Perito esclarecer o que determina o art. 53 do Regulamento Petros de 1975.

Resposta: O artigo 53 do Regulamento Petros de 1975 dispõe que:

"Os valores das suplementações de aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que, no balanço anual, as reservas de contingência, referidas no artigo 76, inciso III, excederem a 20% (vinte por cento) do valor das reservas matemáticas do plano de Suplementação, aludidas no inciso 1 do mesmo artigo."

Porém, cabe ressaltar que o Regulamento Petros não pode sobrepor ao que é determinado na legislação do Setor Previdenciário.

QUESITO 5. Protestando por quesitos complementares, pede sejam prestados quaisquer outros esclarecimentos que possam auxiliar o deslinde da lide.

Resposta: Nos reportamos a conclusão deste laudo pericial.



Paulo Sérgio Correia Bayde – Contador
Perito Contábil, Financeiro, Trabalhista, Previdenciária e Prestação de Contas
Membro da Associação de Peritos Judiciais do Estado do RJ – APJERJ
Inscrito no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do Conselho Federal de Contabilidade sob o nº 3.942
CRC/RJ 066485/O-0

5 – QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA – FLS. 1762

QUESITO 1. Esclareça, nobre perito, em que data o autor ingressou na Fundação Petrobrás de Seguridade Social na qualidade de mantenedor-beneficiário;

Resposta: O autor ingressou na Fundação Petrobrás de Seguridade Social na qualidade de mantenedor-beneficiário em **08.12.1976**.

QUESITO 2. Diga se, de acordo com o referido regulamento, a suplementação de aposentadoria por tempo de serviço consistia numa renda mensal correspondente ao excesso do salário do salário-real-de-benefício do mantenedor-beneficiário sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço concedida pelo INPS;

Resposta: Positiva é a resposta.

QUESITO 3. Esclareça se através do material promocional distribuído quando de seu surgimento a Petros justificou sua criação afirmando: “Aposentadoria condigna:... até agora o grande problema era a redução da renda na hora da aposentadoria. Mas, com a Petros, o problema deixará de existir, pois a renda mensal do aposentado não sofrerá, praticamente, qualquer redução. A Petros vem aí justamente para suplementar a aposentadoria concedida pelo INPS.”

Resposta: Positiva é a resposta.

QUESITO 4. Diga, ainda, se a Petros justificou o valor das contribuições a serem retidas do salário do empregado nos seguintes termos: “Quanto custará o ‘seguro’ do seu salário? A garantia de manutenção de seu salário ao se aposentar havia de custar alguma coisa, não é mesmo. Mas será muito pouco em troca de tantas vantagens. Apenas 1,45% de sua remuneração mensal desde que v. ganhe até 10 salários mínimos. E como fazer se v. ganhar mais do que isso? Sabemos que não há contribuição para o INPS acima de 10 salários mínimos. Logo, também não há aposentadoria acima desse limite. Por isso a Petros está aí. Desde que v. contribua com 11% sobre o que ganhar acima de 10 salários mínimos, a Petros suplementará sua aposentadoria também acima do referido limite de 10 salários mínimos mensais. Seguro’ barato esse, hein?”

Resposta: Positiva é a resposta.



Paulo Sérgio Correia Bayde – Contador
Perito Contábil, Financeiro, Trabalhista, Previdenciária e Prestação de Contas
Membro da Associação de Peritos Judiciais do Estado do RJ – APJERJ
Inscrito no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do Conselho Federal de Contabilidade sob o nº 3.942
CRC/RJ 066485/O-0

QUESITO 5. Diga quais eram os percentuais de contribuição do autor para a Petros até o advento da Resolução nº32 da Diretoria da Petros;

Resposta: A Resolução nº32 disciplina os reajustes dos benefícios e não os percentuais de contribuição.

QUESITO 6. Transcreva a norma contida no artigo 53 do regulamento Petros de 1969.

Resposta: O artigo 53 do Regulamento Petros dispõe que:

"Os valores das suplementações de aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que, no balanço anual, as reservas de contingência, referidas no artigo 76, inciso III, excederem a 20% (vinte por cento) do valor das reservas matemáticas do plano de Suplementação, aludidas no inciso 1 do mesmo artigo."

QUESITO 7. Transcreva a norma contida no artigo 41 do regulamento da Petros vigente na data da aposentadoria do autor:

"Os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio doença, de pensões e de auxílio-reclusão, serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos salariais da Patrocinadora, aplicando-se às suplementações o seguinte Fator de Correção (FC):"

QUESITO 8. Diga se os critérios de reajuste do benefício previstos nas normas regulamentares acima colacionadas são cumulativos, ou seja, um não exclui a incidência do outro;

Resposta: Um critério de reajuste substitui o critério de reajuste anterior, ou seja, não são cumulativos.

QUESITO 9. Elabore demonstrativo de cálculo considerando as reservas de contingência arrecadadas com as reservas matemáticas, ano a ano, nos anos de 2009 a 2012 observando, para tanto à diferença entre os conceitos de reserva de contingência e reserva matemática contidos no artigo 66 do regulamento da Petros. Para tanto, obedeça aos seguintes critérios: 1º Passo – Extrair os elementos da equação da fonte normativa [caput e § único do artigo 46 do Regulamento PETROS, redação 1969, transcritos anteriormente]:

No Balanço Anual: Se as Reservas Matemáticas forem maiores do que as Reservas de Contingência somadas a um adicional de segurança de mais 20% (vinte por cento), então aquilo que exceder a esta soma deve ser revertido em aumento no valor do benefício.



Paulo Sérgio Correia Bayde – Contador
Perito Contábil, Financeiro, Trabalhista, Previdenciária e Prestação de Contas
Membro da Associação de Peritos Judiciais do Estado do RJ – APJERJ
Inscrito no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do Conselho Federal de Contabilidade sob o nº 3.942
CRC/RJ 066485/O-0

§ único - Na hipótese prevista neste artigo, os valores das suplementações serão acrescidos de um percentual igual ao excesso de que trata este artigo.

Convertem-se os elementos acima descritos na seguinte equação:

Reservas de Contingência + 20% - Reservas Matemáticas = Valor do Excedente

Conclui-se que: o valor que exceder ao somatório das Reservas de Contingência acima de 20% deve ser convertido percentual a ser acrescido no valor do benefício do beneficiário como reajuste.

2º Passo – Definir os conceitos dos elementos da equação, também expressos na fonte normativa [§§ 1º e 3º do artigo 66 do Regulamento PETROS, redação 1969, anteriormente transcrito]:

Reservas Matemáticas - Conceito do Parágrafo 1º do artigo 66 do Regulamento:

“As reservas matemáticas do Plano de Suplementação constituem os valores, nos termos dos exercícios, dos compromissos assumidos pela petros relativamente aos mantenedores-beneficiários aposentados e aos beneficiários.”

Reservas de Contingência - Conceito do Parágrafo 3º do artigo 66 do Regulamento:

Parágrafo 3º - As reservas de contingência ou o déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.”

3º Passo – Identificar no Balanço Anual¹ a localização de tais valores.

Para encontrar o valor do excesso deve-se subtrair o Valor das Reservas Matemáticas [receitas do exercício incluído resultado das aplicações descontados das despesas do exercício] do valor das Reservas de Contingência [despesas com benefícios estimados para o próximo exercício]. Tal valor vem expresso como Superávit técnico na 7ª linha, última coluna do primeiro bloco intitulado Programa Previdencial, indicando valor positivo de R\$ 845.684.000,00.

Ou seja:

Reservas de Contingência - Reservas Matemáticas = R\$ 845.684.000,00.

O Valor das Reservas de Contingência corresponde ao somatório das despesas futuras indicadas nas 5ª e 6ª linhas, última coluna do primeiro bloco do demonstrativo autoral, somando o valor de R\$ 2.744.829.000,00. A margem de segurança de 20% [vinte por cento] que deve ser adicionada a essa previsão representa a quantia corresponde a R\$ 548.965.800.

Tal valor é encontrado dividindo o segundo valor pelo primeiro e após convertendo o resultado em proporção como segue:

$R\$ 548.965.800 / R\$ 2.744.829,00 = 0,2$ (o equivalente a 20%).

Na matemática moderna, a comparação entre essas quantias leva à conclusão inequívoca de que o superávit técnico de R\$ 845.684.000,00 apresenta valor superior ao excedente das reservas de contingência no valor de R\$ 548.965.800,00. Logo, o excesso aos 20% da margem de segurança representando a diferença entre estes valores deve ser transformada em uma proporção a ser incorporada como reajuste ao benefício dos autores.



Paulo Sérgio Correia Bayde – Contador
Perito Contábil, Financeiro, Trabalhista, Previdenciária e Prestação de Contas
Membro da Associação de Peritos Judiciais do Estado do RJ – APJERJ
Inscrito no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do Conselho Federal de Contabilidade sob o nº 3.942
CRC/RJ 066485/O-0

4º Passo – Transferir os Valores para a equação

*Reservas de Contingência + 20% - Reservas Matemáticas = Valor do Excedente
(R\$ 2.744.829.000,00 + R\$ 548.965.800,00) - R\$ 845.684.000,00 = R\$ 296.718.200,00
R\$ 296.718.200,00 / R\$ 2.744.829.000,00 = 0,1081 (o equivalente a 10,81%)*

5º Passo – Encontrado o valor do reajuste, Implementar.

Resposta: Não podemos aplicar o Regulamento de quando o participante ingressou na Petros, mas sim o Regulamento da data da aposentadoria do Autor. Além, disso a legislação determina que o resultado superavitário dos planos de benefícios será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas e após três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade, o que não ocorreu no período reclamado na Ação.

QUESITO 10. Diga se a Petros é credora da Petrobras, ou seja, esclareça se de acordo com os inclusos documentos a Petrobras se comprometeu em saldar sua dívida com a Petros decorrente da falta de aporte (Acordo de Obrigações Recíprocas e Pareceres do Conselho Fiscal da Petros)

Resposta: Positiva é a resposta.

QUESITO 11. Diga se o autor contribuiu e ainda contribui com o Plano Petros, ou seja, se é mantenedor-beneficiário do Plano.

Resposta: Positiva é a resposta.

QUESITO 12. Esclareça se através da revista da Petros a referida fundação divulgou aos participantes a notícia de resultados superavitários nos seguintes termos:

Resposta: Quesito prejudicado, pois o mesmo se encontra incompleto.

QUESITO 13. Transcreva, na íntegra, os balanços anuais da Petros referentes aos anos de 2005 a 2012.

Resposta: O balanço anual completo referentes aos anos de 2005 a 2012 não foram anexados aos Autos, mas sim um quadro resumo com a situação financeira até 2009, conforme já apresentado no quesito 3 do Réu.

QUESITO 14. Esclareça a diferença entre balanço anual e balancete mensal.



Paulo Sérgio Correia Bayde – Contador
Perito Contábil, Financeiro, Trabalhista, Previdenciária e Prestação de Contas
Membro da Associação de Peritos Judiciais do Estado do RJ – APJERJ
Inscrito no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do Conselho Federal de Contabilidade sob o nº 3.942
CRC/RJ 066485/O-0

Resposta: O balancete é realizado ao longo do ano, na periodicidade que a empresa quiser, por exemplo mensalmente, e o balanço patrimonial representa o encerramento do exercício e pode ser embasado nos dados dos balancetes elaborados previamente.

QUESITO 15. Esclareça se, para a apuração do excesso das reservas de contingência o regulamento Petros determina que se utilizem os dados do balanço anual.

Resposta: Positiva é a resposta.

QUESITO 16. Diga qual o conteúdo do documento interno DIP Nº SEJUR/DIECON 10433/95.

Resposta: Quesito prejudicado, pois o documento DIP Nº SEJUR/DIECON 10433/95 não foi anexado aos Autos.

QUESITO 17. Esclareça em que data entrou em vigor a Resolução CNPC nº 08.

Resposta: 16 de dezembro de 2011.

QUESITO 18. Esclareça qual o conteúdo da Súmula Vinculante nº 02 da PREVIC.

Resposta: A Súmula PREVIC nº 2, aplica-se na Previdência Complementar Fechada o princípio da retroatividade da norma mais benéfica, inclusive na hipótese de enquadramento decorrente da alteração promovida pela Resolução CMN nº 3.792, de 24.09.2009.

QUESITO 19. Esclareça o que determina o artigo 68 § 1o da Lei Complementar 109/01.

Resposta: Estabelece que:

***“§ 1o Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.*”**

QUESITO 20. Esclareça qual a sanção prevista em lei para o Administrador Público que publica balanço anual fraudulento.

Resposta: Conforme Lei Complementar 109, temos:

***“Art. 65. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a*”**



Paulo Sérgio Correia Bayde – Contador
Perito Contábil, Financeiro, Trabalhista, Previdenciária e Prestação de Contas
Membro da Associação de Peritos Judiciais do Estado do RJ – APJERJ
Inscrito no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do Conselho Federal de Contabilidade sob o nº 3.942
CRC/RJ 066485/O-0

pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:

I - advertência;

II - suspensão do exercício de atividades em entidades de previdência complementar pelo prazo de até cento e oitenta dias;

III - inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e

IV - multa de dois mil reais a um milhão de reais, devendo esses valores, a partir da publicação desta Lei Complementar, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente a entidade de previdência complementar, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III deste artigo.

§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador caberá recurso, no prazo de quinze dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente.

§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior, na hipótese do inciso IV deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador, de trinta por cento do valor da multa aplicada.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 66. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

QUESITO 21. Transcreva aos artigos 42 e 46 da Lei 6435/77. Esclareça até que data tais dispositivos legais estiveram em vigência.

Resposta: Segue abaixo, conforme solicitado:

“Art. 42. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem:

I - condições de admissão dos participantes de cada plano de benefício;

II - período de carência, quando exigido, para concessão de benefício;

III - normas de cálculo dos benefícios;

IV - sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios;



Paulo Sérgio Correia Bayde – Contador
Perito Contábil, Financeiro, Trabalhista, Previdenciária e Prestação de Contas
Membro da Associação de Peritos Judiciais do Estado do RJ – APJERJ
Inscrito no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do Conselho Federal de Contabilidade sob o nº 3.942
CRC/RJ 066485/O-0

V - existência ou não, nos planos de benefícios de valor de resgate das contribuições salgadas dos participantes e, em caso afirmativo, a norma de cálculo quando estes se retirem dos planos, depois de cumpridas condições previamente fixadas e antes da aquisição do direito pleno aos benefícios;

VI - especificação de qualquer parcela destinada a fim diverso da garantia estabelecida pelo pagamento da contribuição;

VII - condição de perda da qualidade de participantes dos planos de benefícios;

VIII - informações que, a critério do órgão normativo, visem ao esclarecimento dos participantes dos planos.

§ 1º Para efeito de revisão dos valores dos benefícios, deverão as entidades observar as condições que forem estipuladas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, baseadas nos índices de variação do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

§ 2º Admitir-se-á cláusula de correção dos benefícios diversa da de ORTN, baseada em variação coletiva de salários, nas condições estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 3º Faculta-se às patrocinadoras das entidades fechadas a assunção da responsabilidade de encargos adicionais, referentes a benefícios concedidos, resultantes de ajustamentos em bases superiores às previstas nos parágrafos anteriores, mediante o aumento do patrimônio líquido, resultante de doação, subvenção ou realização do capital necessário à cobertura da reserva correspondente, nas condições estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 4º Os administradores das patrocinadoras que não efetivarem regularmente as contribuições a que estiverem obrigadas, na forma dos regulamentos dos planos de benefícios, serão solidariamente responsáveis com os administradores das entidades fechadas, no caso de liquidação extrajudicial destas, a eles se aplicando, no que couber, as disposições do Capítulo IV desta Lei.

§ 5º Não será admitida a concessão de benefício sob a forma de renda vitalícia que, adicionada à aposentadoria concedida pela Previdência Social, exceda a média das remunerações sobre as quais incidirem as contribuições nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão, ressalvadas as hipóteses dos §§ 6º e 7º seguintes.

§ 6º (Vetado).

§ 5º - Não será admitida a concessão de benefícios sob a forma de renda vitalícia que, adicionada à aposentadoria concedida pela previdência social, exceda a média das remunerações sobre as quais incidirem as contribuições para a previdência privada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão, ressalvadas as



Paulo Sérgio Correia Bayde – Contador
Perito Contábil, Financeiro, Trabalhista, Previdenciária e Prestação de Contas
Membro da Associação de Peritos Judiciais do Estado do RJ – APJERJ
Inscrito no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do Conselho Federal de Contabilidade sob o nº 3.942
CRC/RJ 066485/O-0

hipóteses dos §§ 6º e 7º seguintes.

(Redação dada pela Lei nº 6.462, de

09/11/77)

§ 6º - Observada a vedação do parágrafo anterior, é permitida a fixação, a título complementar, de um percentual, desde que não supere a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao teto do salário de contribuição para a previdência social, a ser adicionado ao benefício concedido.

(Redação dada pela Lei nº

6.462, de 09/11/77)

§ 7º No caso de perda parcial da remuneração recebida, será facultado ao participante manter o valor de sua contribuição, para assegurar a percepção dos benefícios dos níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 8º Os pecúlios instituídos pelas entidades fechadas não poderão exceder ao equivalente a 40 (quarenta) vezes o teto do salário de contribuição para a Previdência Social, para cobertura da mesma pessoa, ressalvada a hipótese de morte por acidente do trabalho, em que o valor do pecúlio terá por limite a diferença entre o dobro desse valor máximo e o valor do pecúlio instituído pela Lei n. 6.367, de 19 de outubro de 1976.

§ 9º A todo participante será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do estatuto e do plano de benefícios, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.

§ 10 Se os planos de benefícios das entidades de previdência privada, vigentes à data da entrada em vigor desta Lei, previrem a concessão de complemento à aposentadoria da previdência social excedente do limite previsto nos §§ 5º e 6º, fica assegurada essa complementação aos participantes daqueles planos, nas condições vigentes, desde que tenham preenchido os requisitos necessários ao gozo do benefício, cujo direito poderá ser exercido a qualquer tempo. (Incluído pela Lei nº 6.462, de 09/11/77)

§ 11 Os participantes que ainda não tenham implementado as condições a que se refere o parágrafo anterior farão jus, quando se aposentarem, àquela complementação, de acordo com as normas do plano a que estejam vinculados, mas proporcionalmente aos anos completos computados pela entidade de previdência privada até o início da vigência desta Lei.

(Incluído pela Lei nº 6.462, de

09/11/77)

Art. 46. Nas entidades fechadas o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado: a constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da reserva matemática; e, havendo sobra, ao reajustamento de benefícios acima dos valores estipulados nos §§ 1º e 2º do artigo 42, liberando, se for o caso, parcial ou totalmente as patrocinadoras do compromisso previsto no § 3º do mesmo artigo.”



Paulo Sérgio Correia Bayde – Contador
Perito Contábil, Financeiro, Trabalhista, Previdenciária e Prestação de Contas
Membro da Associação de Peritos Judiciais do Estado do RJ – APJERJ
Inscrito no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do Conselho Federal de Contabilidade sob o nº 3.942
CRC/RJ 066485/O-0

5– QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE RÉ – FLS. 1833

QUESITO 1. Queira o Sr. Perito informar se está habilitado junto ao IBA – Instituto Brasileiro de Atuária a proceder perícias da espécie atuarial, de acordo com o disposto no Decreto nº 66.408, de 03/04/1970.

Resposta: Sim, esta perícia está sendo feita em conjunto com a Atuária Patrícia dos Santos Cota, também perita judicial, inscrita no IBA sob o MIBA de nº 1789.

QUESITO 2. Informe Sr. Perito qual é a sua formação acadêmica e se possui registro (MIBA) junto ao IBA e seu respectivo número.

Resposta: Ver resposta do quesito anterior.

QUESITO 3. Queira o I. Perito esclarecer o pleito autoral.

Resposta: O autor, ex-empregado da Petrobras Distribuidora S.A., propôs a presente ação objetivando a revisão do benefício do plano de previdência complementar mantido com a Fundação Petrobrás de Seguridade Social — PETROS.

Alega, que teria direito adquirido à regra contida no regulamento do seu plano de previdência complementar vigente em 1969, segundo a qual os valores dos benefícios concedidos teriam de ser reajustados sempre que, no balanço anual, a reserva de contingência do referido plano excedesse em vinte por cento o valor das suas reservas matemáticas. Sustenta, também, que as alterações empreendidas pelas normas supervenientes à sua admissão no seu plano de previdência privada lhes seriam inaplicáveis por ofensa aos direitos adquiridos.

Por conseguinte, pleiteia a revisão dos seus planos de previdência nos mesmos percentuais superavitários apresentados pelos balanços dos exercícios do ano de 2005 ao de 2010.

QUESITO 4. Queira o I. Perito informar se de acordo com o artigo 17 da Lei Complementar 109 de 2001, é correto afirmar que o Regulamento a ser considerado para o cálculo do benefício complementar será aquele em vigência na época da elegibilidade do participante.

Resposta: Positiva é a resposta. Conforme Artigo 17 da Lei Complementar 109 de 2001 que transcrevemos abaixo:



Paulo Sérgio Correia Bayde – Contador
Perito Contábil, Financeiro, Trabalhista, Previdenciária e Prestação de Contas
Membro da Associação de Peritos Judiciais do Estado do RJ – APJERJ
Inscrito no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do Conselho Federal de Contabilidade sob o nº 3.942
CRC/RJ 066485/O-0

“Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.”

QUESITO 5. Informe o Nobre Perito qual o Regulamento vigente a época de inscrição do reclamante e qual o Regulamento vigente na data de concessão de suplementação de aposentadoria pela Petros.

Resposta: O Regulamento vigente na época de inscrição do participante era o Regulamento aprovado pelo Conselho de Administração da PETROBRÁS (Ata 475 item 4.0 de 30.05.1973 com alterações introduzidas pelo Conselho de Administração (Atas nº 484, item 10º, de 25/10/1973; 489, item 2º, de 14/12/1973 e 503ª item 1º de 26/06/1974).

O Regulamento vigente na data de concessão de suplementação de aposentadoria pela Petros foi o de Julho 1998.

QUESITO 6. Queira o I. Perito esclarecer o que determina o art. 43 do Regulamento Petros de 1985.

Resposta: *“Os valores das suplementação de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensões e de auxílio-reclusão, serão reajustados nas mesmas épocas e proporções em que forem feitos os reajustamentos gerais das aposentadorias e pensões pelo INPS.”*

QUESITO 7. Queira o I. Perito informar o que dispõe o Art. 20 da LC 109/2001 sobre resultado superavitário em planos de benefícios de entidades privadas.

Resposta: Segue conforme solicitado:

“Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas.

§ 1º Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios.

§ 2º A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade.



Paulo Sérgio Correia Bayde – Contador
Perito Contábil, Financeiro, Trabalhista, Previdenciária e Prestação de Contas
Membro da Associação de Peritos Judiciais do Estado do RJ – APJERJ
Inscrito no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do Conselho Federal de Contabilidade sob o nº 3.942
CRC/RJ 066485/O-0

§ 3o Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos.”

QUESITO 8. Queira o I. Perito explicar o que afirma a resolução 26/2008 do CGPC (Conselho de Gestão da Previdência Complementar) em seus artigos 8, 9, 19 e 20 sobre resultado superavitário em planos de benefícios de entidades privadas.

Resposta: Segue abaixo conforme solicitado:

“Art. 8º Após a constituição da reserva de contingência, no montante integral de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas, os recursos excedentes serão empregados na constituição da reserva especial para a revisão do plano de benefícios.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA REVISÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Da Tábua Biométrica e da Taxa de Juros

Art. 9º A EFPC, previamente à revisão do plano de benefícios a que se refere o art. 8º, tendo como base parecer atuarial e estudo econômico-financeiro, deverá identificar, mensurar e avaliar a perenidade das causas que deram origem ao superávit. Parágrafo único. Observado o disposto no caput, a EFPC deverá adotar, além de outras hipóteses consideradas necessárias na avaliação da própria EFPC e do atuário responsável pelo plano:

I - tábua biométrica que gere expectativas de vida completa iguais ou superiores às resultantes da aplicação da tábua AT-2000, observados os itens 2.1 e 2.4 do Regulamento anexo à Resolução nº 18, de 28 de março de 2006; e

II - taxa máxima real de juros de 5% (cinco por cento) ao ano para as projeções atuariais do plano de benefícios.

Art. 19. A EFPC, na determinação das formas e dos prazos para a utilização da reserva especial, observado o disposto no art. 9º, deverá levar em consideração a perenidade das causas que deram origem ao superávit que ensejou a constituição da reserva especial, bem como a necessidade de liquidez para fazer frente aos compromissos do plano de benefícios.

Art. 20. Cabe ao Conselho Deliberativo ou a outra instância competente para a decisão, como estabelecido no estatuto da EFPC, deliberar, por maioria absoluta de seus membros, acerca das medidas, prazos, valores e condições para a utilização da reserva



Paulo Sérgio Correia Bayde – Contador
Perito Contábil, Financeiro, Trabalhista, Previdenciária e Prestação de Contas
Membro da Associação de Peritos Judiciais do Estado do RJ – APJERJ
Inscrito no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do Conselho Federal de Contabilidade sob o nº 3.942
CRC/RJ 066485/O-0

especial, admitindo-se, em relação aos participantes e assistidos e ao patrocinador, observados os arts. 15 e 16, as seguintes formas, a serem sucessivamente adotadas:

I - redução parcial de contribuições;

II - redução integral ou suspensão da cobrança de contribuições no montante equivalente a, pelo menos, três exercícios; ou

III - melhoria dos benefícios e/ou reversão de valores de forma parcelada aos participantes, aos assistidos e/ou ao patrocinador.

Parágrafo único. Caso as formas previstas nos incisos I e II não alcancem os assistidos, a EFPC poderá promover a melhoria dos benefícios dos assistidos prevista no inciso III simultaneamente com aquelas formas.”

QUESITO 9. Queira o I. Perito esclarecer se é somente a partir do superávit de 25% das reservas matemáticas deverá ser considerado a reserva especial.

Resposta: Positiva é a resposta.

QUESITO 10. Diante da resposta ao quesito anterior, queira o I. Perito informar se houve superação do teto de 25% das reservas matemáticas pelo plano da Petros conforme solicitado pelo autor.

Resposta: Negativa é a resposta conforme quadro abaixo, já informado neste Laudo Atuarial:

Ano	Provisões Atuariais	Superávit	%
2009	4.619.682,00	1.131.024,00	24,48%
2008	3.456.676,00	2.461.566,00	71,21%
2007	5.298.253,00	1.039.583	19,62%
2006	2.350.587,00	1.485.799	63,21%
2005	2.741.805,00	R\$ 845.684	30,84%

QUESITO 11. Queira o I. Perito informar se foi aplicada pela Petros elementos fora da regra regulamentar e da legislação vigente que acarretasse prejuízo no cálculo da suplementação de aposentadoria do autor.

Resposta: Negativa é a resposta, pois foram aplicadas as regras regulamentares, bem como a legislação em vigor.

QUESITO 12. Queira o I. Perito esclarecer se a hipotética concessão das majorações de benefícios pleiteados ensejaria o desequilíbrio econômico-financeiro e atuarial do plano de



Paulo Sérgio Correia Bayde – Contador
Perito Contábil, Financeiro, Trabalhista, Previdenciária e Prestação de Contas
Membro da Associação de Peritos Judiciais do Estado do RJ – APJERJ
Inscrito no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do Conselho Federal de Contabilidade sob o nº 3.942
CRC/RJ 066485/O-0

benefício, rompendo a necessária equação benefícios X receita de cobertura e afrontando, desse modo, os princípios legais basilares do Sistema Previdenciário Complementar.

Resposta: Positiva é a resposta.

QUESITO 13. Queira o I. Perito informar o que dispõem o artigo 3º da lei complementar nº 109 sobre a ação do Estado sobre as Entidades de Previdência Complementar.

Resposta: “ **Art. 3o A ação do Estado será exercida com o objetivo de:**

I - formular a política de previdência complementar;

II - disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;

III - determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;

IV - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;

V - fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e

VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.”

QUESITO 14. Protestando por quesitos complementares, pede sejam prestados quaisquer outros esclarecimentos que possam auxiliar o deslinde da lide.

Resposta: Nos reportamos a conclusão deste Laudo Pericial.

6 – CONCLUSÃO

Analisando o período de reajuste reclamado na Ação, podemos observar que não ocorreu a formação de reserva especial por três exercícios consecutivos, pois não houve a superação do limite de 25% em períodos sucessivos.



Paulo Sérgio Correia Bayde – Contador
Perito Contábil, Financeiro, Trabalhista, Previdenciária e Prestação de Contas
Membro da Associação de Peritos Judiciais do Estado do RJ – APJERJ
Inscrito no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do Conselho Federal de Contabilidade sob o nº 3.942
CRC/RJ 066485/O-0

Ano	Provisões Atuariais	Superávit	%
2005	2.741.805,00	R\$ 845.684	30,84%
2006	2.350.587,00	1.485.799	63,21%
2007	5.298.253,00	1.039.583	19,62%
2008	3.456.676,00	2.461.566,00	71,21%
2009	4.619.682,00	1.131.024,00	24,48%

Desta forma, concluímos que não há reajuste adicional a ser aplicado no benefício do Autor.

7 – ENCERRAMENTO

E nada mais havendo a expor, dá-se por finalizado o presente Laudo Pericial, composto de 20 (vinte) laudas digitadas, somente no anverso, todas numeradas para que produzam os efeitos legais. Ficando este Perito à disposição deste Juízo para prestar outros esclarecimentos, se necessário.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2022.

Paulo Sérgio Correia Bayde
Contador - CRC/RJ 066485/O-0
Perito Judicial
Pós-Graduado em Perícia Judicial
e Práticas Atuariais